



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

D E C R E T O Nº 111 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017.

"Regulamenta a Lei Municipal nº 1.704 de 08 de setembro de 2010 que dispõe sobre a proibição de comercialização e uso de cerol ou de qualquer outro material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Barra do Piraí, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a Lei Municipal nº: 1.704 de 08 de setembro de 2010 que sobre a proibição de comercialização e uso de cerol ou de qualquer outro material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas;

Considerando a Lei Estadual nº 2.111 de 28 de abril de 1993 que igualmente proíbe o uso de cerol e disciplina a apreensão e incineração de pipas e linhas de cerol;

Considerando a notório risco da utilização de cerol ou qualquer material cortante para a prática de empinar pipas,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam proibidos no Município de Barra do Piraí a produção, a comercialização, a armazenagem, o transporte, a distribuição e o uso de cerol ou de quaisquer materiais cortantes usados para empinar pipas.

Parágrafo único - Entende-se por cerol o produto originário da mistura de cola, ou derivados, e vidro moído ou limalha de ferro, ou, ainda, qualquer material cortante.

Art. 2º - Compete a Guarda Civil Municipal fiscalizar a utilização indevida de cerol, cabendo a imediata apreensão do cerol e das linhas, cordões e rabiolas que apresentem características cortantes em decorrência da utilização de cerol.

§ 1º - A apreensão se dará por meio de termo sumário em que constará o local e as condições em que os objetos foram encontrados, a quantidade e espécie, bem como a qualificação do seu possuidor e a do seu responsável legal quando for o caso.

§ 2º - O proprietário do material apreendido poderá requerer sua restituição, demonstrando não se tratar dos materiais proibidos para esse Decreto, no prazo de 10 dias contados da apreensão, que será apreciado e decidido pelo Subcomandante da Guarda Municipal em igual prazo.

§ 3º - Não apresentado o requerimento de que trata o parágrafo antecedente ou no caso de indeferimento, os materiais serão incinerados na forma em que determina o parágrafo único do artigo 1º da Lei Estadual nº: 2.111 de 28 de abril de 1993.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Além da apreensão e perda dos materiais, os infratores estarão sujeitos ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º - Quando o infrator for menor de 18 (dezoito) anos, ou por qualquer outro motivo civilmente incapaz, a multa será aplicada ao responsável legal que também será advertido por escrito dos riscos da utilização do cerol.

Art. 4º - No caso de infração cometida por pessoa jurídica, sem prejuízo das sanções antecedentes e no caso de segunda reincidência, o infrator estará sujeito a cassação do Alvará de Funcionamento e interdição do estabelecimento.

Art. 5º - Na aplicação das sanções de que trata este Decreto observará no que couber o disposto no Capítulo XV - DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISAO da Lei Complementar Municipal nº: 001 de 22 de março de 2010.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 21 DE NOVEMBRO DE 2017.


MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal